



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000755/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.275 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSETE SOARES AMIN CHIGANE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVANTES TRAZIDOS COM O RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentos trazidos aos autos em fase recursal, até então não constantes dos autos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. GLOSA MANTIDA EM PARTE.

Tendo sido parcialmente comprovadas integralmente as despesas de instrução e parcialmente as despesas médicas, mantém-se a glosa quanto às deduções não comprovadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no montante de R\$15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), e de despesas com instrução do dependente Douglas Amin Chigane, até o limite legal individual de R\$1.998,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.), referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, em razão de supostas deduções indevidas de despesas médicas, de instrução e de dependentes, sempre por falta de comprovação.

Impugnou o lançamento (fls. 1), apresentando com a impugnação documentos de fls.6-28, alegando não ter recebido intimação para apresentação de tais documentos antes da autuação.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 04/02/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, quanto à alegação de não recebimento de intimação antes da autuação, não apenas trata-se de formalidade dispensável, em cuja falta, é o contraditório exercido por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, como ainda foi a notificação enviada para o domicílio fiscal do contribuinte, o mesmo endereço para o qual posteriormente enviou-se o auto de infração, este, sim, recebido pelo contribuinte, pois o impugnou; que a primeira notificação, em fase de fiscalização, foi devolvida, após as três tentativas de entrega pelos correios, tendo então se dado a notificação por edital, nos termos do Decreto n.70.235/72; que restou comprovada a relação de dependência dos dependentes informados na DIRPF, restabelecendo-se a glosa respectiva; que as despesas de instrução foram parcialmente comprovadas pelo contribuinte, permanecendo a glosa de suposta despesa correspondente à educação do dependente Douglas Amir Chigane, pois o recibo de fl.23 não contém identificação da instituição emitente, nem da pessoa que o subscreve, restabelecendo-se as demais glosas de tal espécie de despesa até o limite legal individual, relativo à outra filha e dependente do contribuinte; que, quanto às despesas médicas, especifica a DRJ a fls. 46 as razões de acolher ou não comprovantes de despesas médicas apresentados, à luz do RIR/99, restabelecendo-se parcialmente as glosas respectivas.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 60-61 (numeração CARF, pois ausente a numeração original), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 62, atacando a decisão exarada pela DRJ, trazendo documentos até então não constantes dos autos com vistas a suprir as deficiências daqueles anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas e de instrução ainda subsistentes.

Invoco o princípio do formalismo moderado para conhecer dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede recursal (fls.75 e ss.), na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma e passo a examiná-los.

Tenho como supridas a falta de endereço profissional de Fabrício Ignacchiti Ribeiro e a informação relativa ao beneficiário dos serviços, o filho e dependente do contribuinte, pela declaração de fl.85.

Também supridas as mesmas falhas em relação aos comprovantes de pagamento à psicóloga Adriana Lobardi de Lucca, pela declaração de fl.81, tendo o tratamento por beneficiário o próprio contribuinte.

O mesmo ocorre em relação aos pagamentos a Henri Iasbik, pois a declaração de fl.75, é coincidentes, em parte, com o valor deduzido no ano-calendário em comento.

Suprindo apenas a falta de indicação dos beneficiários dos serviços fisioterápicos, o próprio contribuinte e sua filha e dependente, acolho a declaração de fl.95, expedida por Viviane Contin Moreira, não havendo outra deficiência apontada pela DRJ nos respectivos comprovantes.

Por sua vez, supre a falta de indicação de endereço profissional, a declaração de fl.77, firmada por Tovar Nogueira Fonseca.

Também as omissões de indicação de registro profissional e beneficiários dos serviços, estão supridas pela declaração de fl.92, prestada por Cibele Soares de Assis.

De resto são coincidentes, nas declarações que ora se acolhem, valores e datas de pagamento com aquelas indicadas nos respectivos recibos.

Por fim, quanto à despesa de instrução, as omissões apontadas no recibo de fl.23, relativos a mensalidades de ensino fundamental em benefício do estudante e filho do contribuinte, Douglas Amin Chigane, está suprida dela declaração de fl.91, emitida pelo estabelecimento de ensino e firmada por sua tesoureira.

Desta forma, sou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$15.650,00, e despesas com instrução do dependente Douglas Amin Chigane, até o limite legal individual de R\$ 1.998,00, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não tenha sido desconstituído pela d.DRJ, tudo nos termos dos comprovantes de fls.14-15; 17; 19-28; 77; 81; 85; 91; 92 e 95.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.